



PROCESSO : 100439/2012
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
: GETÚLIO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MAMUS – OAB/MT 11.555
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, verifico que o recurso de agravo interposto está adequado às previsões legais vigentes (art. 270, inciso II do Regimento Interno), o recorrente é parte legítima (art. 270, §2º do Regimento Interno) e foi interposto tempestivamente (art. 270, §3º c/c 264, § § 3º e 4º do Regimento Interno), uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 28/04/2016 e o recurso postado na Agência dos Correios e protocolado em 12/05/2016, respeitando, portanto, o prazo legal regimental.

Diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno do TCE-MT, igualmente ao Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que recurso está apto para ser conhecido.

Com relação ao mérito, conforme relatado, o agravante almeja a revisão da Decisão 437/PRES/AJ/2016, a fim de que o Recurso Ordinário interposto às fls. 3.111 a 3.122-TCE-MT sob o protocolo 33766/2016, em desfavor do Acórdão 3.733/2015-TP, seja recebido e processado.

Para tanto, sustenta que o Acórdão 3.733/2015 trata de uma nova decisão que lhe imputou sanções e, por conseguinte, seria passível de interposição de novo Recurso Ordinário. Além disso, efetua a juntada de documentos com intuito de demonstrar que a peça recursal foi protocolada tempestivamente.



É importante consignar que a Decisão 437/PRES/AJ/2016 que negou seguimento ao Recurso Ordinário está amparada no artigo 273, §2º do Regimento Interno e fundamentou-se em dois pilares: a vedação à interposição de Recursos Ordinários sucessivos, bem como a ausência de tempestividade.

Com relação à tempestividade, nesta oportunidade, o recorrente efetua a juntada do comprovante da postagem da peça recursal na Agência dos Correios de Primavera do Leste no último dia do encerramento do prazo recursal, qual seja, 5/2/2016 (fls. 3142/3.143-TCE-MT). Logo, não restam dúvidas de que a peça é tempestiva.

Destaco que no momento em que a Decisão 437/PRES/AJ/2016 foi proferida tal documento ou informação não constava nos autos, apenas a folha de protocolo com a data de 17/02/2016 (fl. 3.111-TCE-MT).

Assim sendo, diversamente o Ministério Público de Contas, dou provimento ao Recurso de Agravo, a fim de reconhecer que Recurso Ordinário protocolado às fls. 3.111 a 3.122-TCE-MT sob o número 33766/2016 é tempestivo.

Quanto à vedação à interposição de Recursos Ordinários sucessivos, igualmente ao Ministério Público de Contas, não constato motivos para a revisão da Decisão 437/PRES/AJ/2016, uma vez que essa prática é manifestamente inadmissível.

Digo isso porque essa regra está cristalizada no artigo 270 do Regimento Interno justamente com o intuito de evitar a eternização dos processos. Logo, o manejo de Recurso Ordinário com objetivo de que a decisão proferida em desfavor do interessado seja reexaminada por uma segunda vez vai de encontro à sistemática recursal deste Tribunal.

Ademais, consoante denota-se da instrução relatada, apesar de ter



sido oportunizada ao Sr. Getúlio, no momento adequado, a faculdade de interpor Recurso Ordinário em face do Acórdão 3.975/2013-TP, ele se manteve inerte.

A garantia ao contraditório e à ampla defesa também foi rigorosamente observada, uma vez que se oportunizou ao agravante o direito de apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela outra parte, já que ele poderia repercutir na sua esfera jurídica, as quais foram objeto de exame pelo voto do relator do Acórdão 3.773/2015-TP.

Diante das razões expostas, a retratação da Decisão 437/PRES/AJ/2016 quanto à tempestividade, embora tenha o condão de prover parcialmente o Recurso de Agravo, não possui o condão de dar seguimento ao Recurso Ordinário.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento parcial do Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana, apenas para reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário protocolado às fls. 3.111 a 3.122-TCE-MT sob o número 33766/2016, mantendo-se inalterada a Decisão 437/PRES/AJ/2016, quanto à negativa do seu seguimento.

É como voto.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente